

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa não comprovou a exequibilidade da proposta, com os memoriais de cálculos e suas fundamentações. Além Certidão não apresentadas: 13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL: 13.5. RELATIVOS À REGULARIDADE TRABALHISTA:

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A Senhora Camila Caroline Rocha Peres – Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) do Estado de Rondônia – RO

Referência: Pregão Eletrônico nº 296/2022

MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA, denominada neste ato como RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.439.967/0001-96, estabelecida à Avenida Porto Velho, nº 2899, Sala 02, Bairro Centro, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA (doravante denominada recorrente), vem, respeitosamente, ante a presença de vossa senhoria, inconformada com a decisão desta egrégia comissão que habilitou a empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (doravante denominada de recorrida) no Pregão Eletrônico nº 296/2022 e a tornou vencedora do certame licitatório epigrafado, vem, respeitosamente, ante a presença de vossa senhoria, apresentar as razões do recurso administrativo abaixo fundamentado nos seguintes dispositivos legais e argumentos técnicos, em complemento a oposição de intenção manifesta, imediata e motivada, de recorrer postada, de forma tempestiva e nos termos do edital, em campo próprio do sistema da comprasnet, senão vejamos:

1. DOS FATOS:

Inobstante ser importante registrar a seriedade, a isenção e o respeito a todos os licitantes que esta egrégia comissão de licitação tem demonstrado ao longo da condução desta licitação do tipo Pregão Eletrônico nº 296/2022, do Estado de Rondônia, entendemos que a mesma incorreu em equívoco de interpretação ao habilitar a empresa ora recorrida, motivo que ensejou este recurso administrativo pois a licitante GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou valores final inexequível, materializada por um preço excessivamente baixo para realizar um serviço de alta complexidade, como o caso dos projetos básico e estudo do solo e planta de localização dos furos de investigação, assim como estudo de percolação e planta de ensaio, haja vista, serem serviços de engenharia especializada, com formação específica em grau de pós-graduação em Engenharia Geotécnica, as sondagens geoambientais são voltadas para coleta de dados de resistência do solo e capacidade de suporte, além de verificar questões ambientais como se tem ou teve resíduos enterrados no local, o ensaio necessita de controle normativa NBR6484/20 entre outras. Já para estudo de permeabilidade, tem capacidade de avaliar a taxa máxima de absorção do solo, ensaio que solicita uma execução muito bem controlada, em caso de execução ruim pode colocar em risco o meio ambiental, levar a comprometer a capacidade do sistema de tratamento da fossa séptica, colocando o solo e as águas subterrâneas. Logo, não se trata de um serviço simples qualquer, trata-se de serviço perigoso, trabalhoso e preciso e que requer mão de obra especializada para a sua consecução.

Eis que o preço ofertado pela recorrida é muito baixo, não sendo suficientes para cobrir os custos de furos de sondagem, locação de máquinas, coleta de amostras de solo, transporte de água para ensaio, equipe especializada em nível de pós-graduação, para apresentar relatórios de diagnóstico e do prognóstico e, de posse de tudo isso. Nesse último ponto reside uma questão crucial em todo o processo, uma vez que, volta e meia, muitas empresas ganham as licitações por qualquer preço e não consegue executar com excelência assim provocando problema crônicos a estruturas de concreto armado e ao meio ambiente, pois não tem condições financeiras para executar o estudo dentro do rigor e do padrão técnico mais adequado. Nós mesmos já fomos contratados para refazer ensaios e periciar estudos geotécnicos não consistente. Isto é só um alerta, mas, se nós fossemos da comissão de licitação ficaríamos atentos a ele.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto (caso comum em projetos faraônicos e inexequíveis).

Além disso, a insuficiência de especificações do objeto também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois é necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

Sendo assim, na grande maioria das disputas, que seguem o critério de menor preço, o licitante que ofertar a proposta de menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame.

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos.

Em contrapartida, sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata, conforme item 9.2 do Edital citado abaixo:

"9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o Pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ." (Grifo nosso)

Inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Esse risco consiste no pior resultado possível para um licitante, qual seja: contratar o serviço e a empresa licitante não conseguir entregá-lo, ou caso entregue, o faça com um produto que não seja aplicável pelo seu alto custo de execução, frustrando todo o processo de compra, o objeto da compra e a finalidade de propósitos a que se destina. Isto tem sido cada vez mais comum na atualidade, em um cenário em que as empresas mergulham demasiadamente nos preços e, ou não conseguem entregar os produtos, ou entregam produtos que não atendem ao objeto licitado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)"

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

"[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)."

Conforme já referido anteriormente, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

“§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.” (Grifo nosso).

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexequíveis.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública

contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

“[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).”(Grifo nosso)

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

“Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277) ”

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois

à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

“[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655). ”

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar

um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

3. DO EXERCÍCIO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Para melhor compreensão apresentamos a seguir um exercício conforme o inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 para demonstrar a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI:

“§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) Valor orçado pela administração.” (Grifo nosso)

Exercício 1 (Conforme alínea “a”, §1º, Inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93) – pois este foi o menor dos dois valores constantes do §1º supra elencado:

Valor do item 01: R\$ 80.001,78

Valor do item 02: R\$ 21.615,00

Valor Orçado pela Administração: R\$ 101.616,78 % do Valor Orçado (V0) = R\$ 50.808,39

Propostas Superiores (PS) ao V0, conforme quadro de Classificação da Disputa disponível no Portal do comprasnet:

1ª Posição = R\$ 101.001,78

2ª Posição = R\$ 101.571,00

3ª Posição = R\$ 101.599,50

4ª Posição = R\$ 101.616,78

5ª Posição = R\$ 101.616,78

Somatório do PS = R\$ 507.405,84

Média Aritmética (MA) do PS: R\$ 507.405,84 / 5 Propostas = R\$ 101.481,17

70% do Valor MA = R\$ 71.036,82 (valor de referência para a inexequibilidade dos preços conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93).

Valor da Proposta da empresa ora recorrida = R\$ 39.099,90

Conclusão I: O Valor da proposta da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI. (R\$ 39.099,90) é muito inferior ao limite especificado na alínea “a” do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (R\$ 71.036,82), logo não há outro remédio senão a sua desclassificação, como também a desclassificação das outras propostas que embora sejam superiores a ela, também são inferiores ao valor mínimo de exequibilidade consoante determinam os critérios especificados na citada lei.

Exercício 2 (Conforme alínea “b”, §1º, Inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93):

Valor Orçado pela Administração: R\$ 101.616,78 70% do Valor Orçado = R\$ 71.036,82

Valor da Proposta da empresa ora recorrida = R\$ 39.099,90

Conclusão II: O Valor da proposta da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI. é inferior também ao limite especificado na alínea “b” do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, como pode-se observar no exercício acima, a proposta da empresa ora recorrida, como também entre outras propostas que estão imediatamente acima da proposta vencedora, se encontram inferiores ao limite especificado em ambas as alíneas do referido artigo, não restando então dúvidas quando a inexequibilidade da proposta apresentada, merecendo a mesmo ser desclassificada.

5. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da presente licitação se encontra claramente definido no item do edital, de tal sorte que está tipificado da seguinte maneira: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sondagem de solo para construção, bem como se necessário, a realização de ensaio de percolação no solo. (Grifo nosso).

Ante ao exposto, resta claro que o objeto da licitação é para estudos especializados de Engenharia Geotécnica, o qual possui características únicas e não pode ser confundido com outro tipo de habilitação.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). (Grifo nosso)

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993, depois complementada com a Lei nº10.520/2002 e com o Decreto Federal nº10.024/2019. Nessa linha uma das modalidades utilizadas é o Pregão Eletrônico onde se consideram os aspectos do melhor preço, desde que a empresa licitante comprove possuir capacidade técnica mínima para realizar os serviços licitados, na forma do edital e pratique um preço que comprovadamente não seja inexequível, na forma da lei. Desse modo, independente da modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios supra elencados, sobretudo, os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos expressamente no Art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e da garantia do princípio da isonomia, que assegura que determinados licitantes não possam praticar preços irresponsavelmente inexequíveis, pois isso fere o princípio da igualdade entre licitantes. Logo, depreende-se que a licitante ora recorrida, ao apresentar preço inexequível, descumpriu o item 1.2.1. do edital, conforme pode se observar da transcrição literal abaixo:

"1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0004.318226/2021-67, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.." (Grifo nosso)

Dentre as principais garantias processuais, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório pode ser expresso da seguinte maneira:

"...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ". (Grifo nosso)

Do acima exposto, conclui-se que com o preço praticado pela recorrida (ora declarada vencedora do certame) não há obediência ao princípio da isonomia, pois resta configurada uma proposta de preço desigual e eivada da pecha da inexequibilidade, razão que enseja a sua desclassificação.

7. DOS PEDIDOS

7.1. Do pedido de inabilitação e desclassificação da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A clareza do edital e de seus anexos é meridiana. Nesses termos, a recorrente só quer que a eminente comissão interprete os fatos de acordo com o edital e seus anexos, nada mais, de tal sorte que se pratique o seguinte silogismo: Se a empresa ora recorrida venceu a licitação com preço inexequível, descumprindo itens do edital, deve, em obediência ao princípio da isonomia entre licitantes ser desclassificada do certame, assim como todas aquelas empresas que também praticaram preços inferiores ao limite de

inexequibilidade conforme cálculos efetuados por esta recorrente, os quais estão especificados na conclusão I e II desta peça recursal.

7.2. Do pedido de desclassificação da 2ª e 3ª colocadas

Assim como a 1ª colocada (B. ALCANTARA MOURÃO) foi inabilitada, também seja as empresas 2ª colocada (GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI), 3ª colocada (BENTONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI), também infringiram o item 9.17.2. do edital ao praticarem preços inexequíveis, logo, pede também a desclassificação de suas respectivas propostas pelo mesmo motivo, o que ensejará a classificação da 3ª colocada (MV SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL GEOTÉCNICA LTDA) pois, dentro dos critérios de exequibilidade das propostas definidos pela Lei Federal nº 8.666/93, foi a proposta melhor colocada no certame.

Assim, em nome da justiça que se aplica em qualquer lugar, a MV SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL GEOTÉCNICA LTDA pede a esta comissão que reveja seu posicionamento inicial e se digne a inabilitar e desclassificar as empresas, 2ª e 3ª, colocadas pelo mesmo motivo, dando prosseguimento ao certame, em suas fases subsequentes, com o chamamento da sexta colocada, pois assim, far-se-á justiça, E justiça, é à medida que se impõe ao caso.

Por derradeiro, sendo tudo o que se tem a tratar, encerra-se pedindo o julgamento do presente recurso nos termos do pedido, ao tempo em que renova os mais sinceros votos de alta estima e de elevada consideração.

Com nossos melhores cumprimentos;

Cacoal-RO, 01 de novembro de 2022

Fechar